

PENSÃO POR MORTE: POSSIBILIDADE DE RATEIO ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA SEGUNDO O STF

PENSION FOR DEATH: POSSIBILITY OF SHARING BETWEEN THE WIDOW AND THE CONCUBINE ACCORDING TO THE STF

Adelson Gonzaga de Souza¹
Elizangela Souza dos Santos²
Jonas Lima dos Santos³
Vinicius Rabello de Abreu Lima Filho⁴

RESUMO

O presente artigo científico objetiva compreender a possibilidade de rateio da pensão por morte entre a viúva e a concubina, à luz de decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, que fixou tese de repercussão geral, a partir do Recurso Extraordinário 883.168-SC, admitindo ser incompatível com a Constituição Federal de 1988 o reconhecimento de direitos previdenciários – pensão por morte – à concubina. A pensão por morte é espécie de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido. Por força da legislação, há impedimentos de pessoa casada, em sentido lato, ter reconhecida uma união estável concomitante, fato jurídico que obsta a geração de efeitos previdenciários para pessoas impedidas de contrair matrimônio. No direito de família brasileiro, segundo norma constitucional, a entidade familiar é base da sociedade e tem proteção do Estado. Assim, a partir da análise de conteúdo da decisão judicial em comento, verifica-se o não reconhecimento de direitos de proteção às famílias paralelas e o (des)amparo destas relações familiares, ao ser tratadas sem igualdade jurídica e social.

PALAVRAS-CHAVE

Pensão por morte; concubinato; e famílias simultâneas.

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário UNIFTC de Salvador – Bahia. E-mail: adm.adelson@gmail.com.

² Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário UNIFTC de Salvador – Bahia. E-mail: elizangela.sds@outlook.com.

³ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário UNIFTC de Salvador – Bahia. E-mail: jonas.santos.18@hotmail.com.

⁴ Professor-orientador, pós-graduado em Direito Previdenciário e em Direito Empresarial. E-mail: vabreu.com@ftc.edu.br

ABSTRACT

This scientific article aims to understand the possibility of apportionment of the pension for death between the widow and the concubine, in the light of the decision of the Federal Supreme Court - STF, which established a thesis of general repercussion, from the Extraordinary Appeal 883.168-SC, admitting to be incompatible with the Federal Constitution of 1988 the recognition of social security rights – pension for death – to the concubine. The death pension is a kind of social security benefit due to the dependents of the deceased insured. By virtue of the legislation, there are impediments for a married person, in the broadest sense, to have a concomitant stable union recognized, a legal fact that prevents the generation of social security effects for people prevented from contracting marriage. In Brazilian family law, according to the Constitution, the family entity is the basis of society and is protected by the State. Thus, from the content analysis of the judicial decision in question, there is a non-recognition of protection rights to parallel families and the (un)support of these family relationships, when they are treated without legal and social equality.

KEYWORDS

Pension for death; concubinage; and concurrent families.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade está em constantes mudanças. As relações familiares, além de sua forma tradicionalmente singular, se constituem de novas estruturas parentais e conjugais que geram discussões e debates no ramo do Direito de Famílias. A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, garantiu-se à família, enquanto núcleo natural e fundamental da sociedade, a proteção pela sociedade e pelo Estado. Entretanto, no âmbito da seguridade social, para fins de benefício previdenciário, essa proteção estatal é mitigada, nos casos de concubinato impuro.

Na esteira de nosso ordenamento jurídico, denomina-se concubinato impuro – expressão carregada de estigma e preconceitos – as relações em que há impedimentos para se contrair casamento, subtraindo-se deste fato efeitos patrimoniais e previdenciários, alijando-os da proteção estatal.

Dentre os efeitos jurídicos não reconhecidos está o benefício previdenciário da pensão por morte, que faz parte do rol de direitos da seguridade social, e visa a proteção social de indivíduos decorrentes de contingências que os impeçam de prover suas necessidades básicas. A pensão por morte é devida, em regra, aos dependentes do segurado que falecer, sendo rateada em partes iguais entre todos os beneficiários.

Neste contexto, o presente artigo tem por objetivo compreender a possibilidade de rateio da pensão por morte entre a viúva e a concubina, à luz de decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, que fixou tese de repercussão geral admitindo ser incompatível com a Constituição Federal de 1988 o reconhecimento de direitos previdenciários – pensão por morte – à concubina.

O caso concreto, que chegou ao STF em 2015, diz respeito a uma mulher que busca o recebimento de pensão por morte de ex-combatente, na condição

de companheira do falecido. Entretanto, em sede de Recursos Extraordinário, o STF julgou ser incompatível com a Carga Magna vigente a possibilidade de rateio do benefício pensão por morte entre viúva e concubina, em relações simultâneas.

A decisão judicial em comento, enquanto discurso e instrumento de dominação, são influenciadas por fatores ideológicos decorrentes das mais variadas convicções que conformam as preferências dos operadores do direito e de suas decisões.

Nesse contexto, o presente estudo de caso, trata sobre o benefício previdenciário da pensão por morte e sua repercussão no direito de família, sob a ótica do STF.

2 PANORAMA SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A Seguridade Social é um conjunto de princípios, de normas e de instituições destinada a estabelecer um sistema de proteção social, que visa garantir o mínimo existencial, ante as contingências que impeçam o cidadão de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, que se distinguem por seu caráter contributivo ou não, com previsão no artigo 6º da Constituição Cidadã de 1988, no rol dos direitos sociais

A seguridade social corresponde a um conjunto integrado de princípios, ações e regras destinados à um sistema de proteção social (MARTINS, 2005; TSUTIYA, 2013; EUDARDO, 2015), visando assegurar a todos os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nas mãos do Estado está centralizado todo o sistema de seguridade social, que organiza o custeio do sistema e concede os benefícios e os serviços, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o órgão incumbido dessas determinações.

O Brasil adotou e positivou, nos artigos 194 a 204 da CRFB/1988, a seguridade social na sua Carga Magna de 1988, bem como na legislação infraconstitucional, conservando, segundo Tsutiya (2013, p. 37), “a ultrapassada ideia de seguro social”, idealizada por Bismarck segundo o qual o segurado deve fazer sua contribuição sob pena de ficar excluído do sistema de proteção social, não obstante o direito a seguridade social ter como base o princípio da solidariedade como meio de realização da dignidade da pessoa humana e aos fins da justiça social.

Os benefícios previdenciários, que foram instituídos com intuito de proporcionar, segundo Martins (2005, p. 91) “meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, quando ocorrer certa contingência prevista em lei”, são pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a quem cumpre os requisitos impostos pela Previdência Social.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, institui a previdência sob a forma de Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a qual possui caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios, nos termos da lei.

Conforme o § 2º desse mesmo artigo, observa-se uma abrangência dos eventos de incapacidade temporária, permanente, óbito e idade avançada além de, amparo ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, amparo à maternidade, especialmente à gestante, salário-família, auxílio-reclusão, pensão por morte do segurado, ao cônjuge/companheiro e aos dependentes, dentre outros serviços que são prestações assistências, tais como, médica,

farmacêutica, odontológica, hospitalar, social e de reeducação ou readaptação funcional.

Posto isto, é nítido como que a seguridade não se confunde com a previdência, no ponto que a saúde é um direito de todos, já a previdência se faz necessário o preenchimento de alguns requisitos como filiação obrigatória e contribuição, em síntese, quem não contribui não tem direito aos benefícios existentes.

Os benefícios do RGPS vêm passando por consideráveis mudanças no sistema previdenciário brasileiro. A última reforma, promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 20019, trouxe várias alterações e restrições para concessão dos benefícios, no tempo de contribuição, na idade mínima para aquisição do direito à aposentadoria, na pensão por morte, dentre outras. Além disso, verifica-se também a existência do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS). Essas mudanças também afetaram o benefício da pensão por morte, que, segundo justificativa dos legisladores, foram necessárias para corrigir distorções.

Na visão de Sarlet (2012) restringir a proteção de direitos fundamentais afronta a proibição do retrocesso social, que é uma garantia contra possíveis medidas arbitrárias do Estado, que, segundo Canotilho (1993), violaria um núcleo essencial de direitos e de prestações sociais, ou seja, há limites às restrições de direitos sob pena de se desnaturar o próprio direito fundamental

Em outras palavras, no contexto atual do panorama dos benefícios previdenciários, o texto constitucional vigente no âmbito da previdência social retira ou dificulta o acesso a direitos conquistados pela sociedade, afrontando à própria dignidade da pessoa humana, afastando-a de bens jurídicos protegidos pelo sistema constitucional.

Assim sendo, no capítulo a seguir, faremos uma breve síntese do instituto da pensão por morte para entendermos os seus critérios e requisitos para acesso ao referido benefício.

3 PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido. Segundo Castro (2020) é uma proteção previdenciária de salvaguarda da família. Trata-se, portanto, de prestação pecuniária continuada e substitutiva da remuneração do segurado falecido. O referido benefício está expresso no art. 201, V, da Carga Magna de 1988.

Tsutiya (2013) afirma que, tendo em vista o critério material, a pensão por morte possui como requisito subjetivo ter a qualidade de segurado da Previdência Social, estar contribuindo ou no período de graça; e como requisito objetivo o período de carência, dado que a pensão por morte independe de carência e se constitui um evento imprevisível.

Em seu critério temporal, o referido autor, destaca que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida: i) pelo dependente maior de 16 anos – até 90 dias após o óbito; e ii) pelo dependente menor de 16 anos – 180 dias; ou da data da sentença declaratória de ausência – no caso de morte presumida; ou da data da ocorrência — no caso de desaparecimento súbito decorrente de acidente, desastre ou catástrofe, os dependentes farão jus à pensão provisória mediante prova hábil.

O término do pagamento da pensão por tempo, por outro lado, ocorre com a morte do pensionista, ou, ao completar 21 anos – no caso de filho ou pessoa a ele equiparada ou irmão, não emancipado, de ambos os sexos, salvo inválido, e ainda, pela cessação da invalidez – no caso de inválido.

A pensão por morte, com a nova previdência, garante o pagamento para os beneficiários no percentual de 50% do valor da aposentadoria, acrescido de 10% para cada dependente, na seguinte escala: i) um dependente: 60% da aposentadoria do(a) falecido(a); ii) dois dependentes: 70%; iii) três dependentes: 80%; iv) quatro dependentes: 90%; e v) cinco ou mais dependentes: 100%.

Para os dependentes inválidos ou com deficiência grave, o pagamento será de 100% do valor da aposentadoria no Regime Geral de Previdência social, desde que não exceda o teto previdenciário. Além disso, nas hipóteses de a lei permitir o acúmulo de benefício, este será pago no percentual de 100% do benefício de maior valor a que a pessoa tem direito, mais um percentual da soma dos demais. Esse percentual vai variar de acordo com o valor do benefício: 100% do valor até um salário mínimo; 60% do valor que estiver entre um e dois salários mínimos; 40% do que estiver entre dois e três salários; 20% entre três e quatro salários mínimos; e 10% do que ultrapassar quatro salários mínimos.

3.1 DECISÃO DO STF ACERCA DA CONCUBINA E UNIÃO ESTÁVEL

O STF, em sede de decisão judicial no Recurso Extraordinário 883.168-SC, julgado em plenário na data de 2 de agosto de 2021, fixou, com repercussão geral, a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável. (STF, Recurso Extraordinário 883.168/SC, 2021).

O caso concreto chegou ao STF em 2015, no qual uma mulher tinha a pretensão de receber a pensão por morte de ex-combatente, na condição de companheira do falecido. Ela alega ter convivido com o de cujus entre 1998 e 2001, ano da morte. No mesmo período, ele era casado, o que caracteriza a relação de “concubinato” com a autora da ação. O RE 883.168-SC foi interposto pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou cabível a divisão do total da pensão em 50% (cinquenta por cento) entre a viúva e a companheira do segurado falecido.

A afetação pelo STF de tema ao regime da repercussão geral, com efeito, faz com que o Estado brasileiro uniformize a interpretação judicial sobre o reconhecimento da impossibilidade de rateio da pensão por morte entre a viúva e a concubina, conferindo uma maior segurança jurídica e evitando, com isso, conflitos de interpretação sobre normas constitucionais.

A repercussão geral é reconhecida quando, no recurso extraordinário, se evidencia questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Como se vê, os julgadores, considerando os interesses subjetivos do processo, consagraram precedente – com vinculação a todos os órgãos do Poder Judiciário –, no sentido de, no exercício da competência jurisdicional, seguirem o entendimento firmado

no STF. No caso em tela, afeta o reconhecimento de direitos previdenciários, notadamente, a pensão por morte, nos casos de uniões plúrimas.

Em síntese, o STF, por maioria, negou pensão por morte às famílias simultâneas. No voto do ministro relator Dias Toffoli, firmou-se a tese da impossibilidade do reconhecimento de direitos previdenciários às relações denominadas de concubinato, concomitantes ao casamento, pois estas não se equiparam às uniões estáveis. Com conclusão diversa, em seu voto, o ministro Edson Fachin propôs a tese de que seria possível o reconhecimento de efeitos previdenciários póstumos à viúva e companheira concomitantes, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva. Não obstante, a tese que emergiu do RE 883.168-SC é *leading case* do Tema 526, que trata sobre possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários.

Essa discussão também foi objeto de análise no âmbito do STF (Tema 529), oriundo do RE 1.045.273/SE, no qual se firmou tese de que a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Nos seus fundamentos jurídicos, a Suprema Corte decidiu não ser possível o reconhecimento de uma segunda união estável, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico brasileiro, o que impede reconhecer o concubinato – união entre pessoas impedidas de se casar -, e, por conseguinte, gerar efeitos previdenciários.

Para melhor compreensão sobre a tese fixada, utilizando-se do operador booleano “e”, entre os termos “concubina”, “pensão por morte” e “rateio”, realizamos uma pesquisa documental no site do Superior Tribunal de Justiça – STJ, e analisamos como o Tribunal da Cidadania vinha se posicionando sobre o referido tema, até a decisão da mais alta corte do Poder Judiciário do Brasil, no RE 883.168-SC.

Encontramos alguns resultados de processos julgados sobre o referido tema, e selecionamos aqueles cuja ação é da classe processual Recurso Especial, que é o meio utilizado para contestar, perante o STJ, uma decisão proferida por um Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional. A partir deste resultado analisamos as teses proferidas em suas decisões, visando compreender como a referida Corte julgava os casos sobre o rateio da pensão entre a viúva e a concubina.

No quadro 1 a seguir descrito, na primeira coluna consta o processo judicial a que se refere, na segunda coluna a turma que proferiu a decisão, na terceira coluna a data de publicação do acórdão, e na última coluna, uma síntese da decisão.

Quadro 1 – Julgados no STJ sobre rateio de pensão por morte entre a viúva e a concubina

Processo	Turma	Data do Julgamento	Decisão
RECURSO ESPECIAL Nº 742.685 - RJ	Quinta	04.08.2005	Reconhecimento da concubina companheira em união estável com o falecido.
RECURSO ESPECIAL Nº 628.140 - RS	Quinta	09.08.2007	O rateio da quota-parte destinado à ex-esposa, viúva, companheira ou concubina deve ocorrer de forma igualitária.
RECURSO ESPECIAL Nº 813.175 - RJ	Quinta	23.08.2007	O direito à pensão por morte só deve ser deferida à esposa, ou a companheira, e não à concubina.
RECURSO ESPECIAL Nº 674.176 - PE	Sexta	17.03.2009	Exigência para o reconhecimento da união estável é que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar [...] excluindo-se, assim, para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital.

Fonte: próprio autor, 2022.

Dentro da perspectiva em questão, na coluna “decisão”, um dos motivos ou argumentos encampados trata-se da categoria “entidade familiar”. Esta é formada por “várias estruturas de convívio” (DIAS, p. 13, 2016), ou seja, por uma pluralidade das formas de família, que, dentre elas, pode ser aplicada ao concubinato puro (união estável), mas também ao concubinato impuro. Entretanto, para fins de proteção do Estado, a entidade familiar, como uma comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, expresso no art. 226, § 4º da CRFB/1988, alberga apenas os relacionamentos de vínculos monoparentais ou à união estável, afastando os demais, principalmente, os de elo de afetividade.

Vê-se, com isso, que as relações, pejorativamente, denominada concubinato impuro não tem proteção do Estado quanto aos direitos previdenciários, interferindo e estabelecendo padrões “socialmente aceitáveis” de entidade familiar. É o direito influenciando o comportamento social. Segundo Gagliano (2019, p. 487) apud Pontes de Miranda, historicamente o concubinato não constitui, no direito brasileiro, instituição de Direito de Família. Porém, o reconhecimento do concubinato (puro), reconhecido após a promulgação da Constituição de 1988 como união estável, é um fato jurídico ensejador da produção de efeitos a serem tutelados pelo ordenamento jurídico por uma construção jurisprudencial.

Observa-se, nos julgados do STJ e no RE 883.168 no STF, como as expressões sintéticas da fundamentação dos acórdãos representam, nos casos em concreto, motivações para consolidar ou refutar uma prática social, estabelecendo em qual entidade familiar merecera tutela jurídica e proteção do Estado. A entidade familiar, conforme Ministro Ayres Britto apud Pereira (2021,

p. 187), é uma “complexa instituição social em sentido subjetivo”, não fazendo a distinção entre a “família formalmente constituída e aquele existe ao rés dos fatos”.

Por este prisma, utilizamos nesta pesquisa a noção de poder e de discurso de Foucault (1998, p. 179-180), segundo o qual o corpo social é caracterizado e constituído por múltiplas relações de poder, que se acumulam e circulam em função do discurso. Assim, por meio da linguagem, comportamentos e valores constituem poder. Os fatores ideológicos decorrentes de ideias, pensamentos, valores e convicções de toda natureza, conformar e orientam os operadores do direito, principalmente, os magistrados em suas decisões.

Evidente que uma a decisão judicial pode encontrar fundamentos além da ciência do Direito, influenciados por fatores extrajurídicos, decorrentes de ideias, valores, carga moral ou política, e de outras preferências substanciais que tendem a influenciar o comportamento judicial. Assim, para o STJ é inviável a concessão de indenização à concubina (concubinato impuro), que mantivera relacionamento com pessoa já casada, uma vez que tal providência daria ao concubinato maior proteção do que aquela conferida ao casamento e à união estável (concubinado puro).

A Procuradoria Geral da República - PGR, defendeu a tese de que é possível o reconhecimento de efeitos previdenciários ao concubinato (puro), quando presentes as condições para sua equiparação à união estável, mas não ao concubinato adulterino. Asseverou ser compatível com o texto constitucional o tratamento diferenciado dispensado, para fins de direitos previdenciários, entre a concubina e à companheira ou cônjuge sobreviventes.

Este entendimento, inclusive, foi citado no voto do Ministro Relator do RE 883.168/SC, objeto deste estudo de caso, mencionando que a União interpôs recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sustentando violações à dispositivos constitucionais, no qual constava a seguinte síntese da ementa: “comprovada a convivência e a dependência econômica, faz jus a companheira à quota parte de pensão deixada por ex-combatente, em concorrência com a viúva, a contar do pedido efetivado na seara administrativa”.

No relatório do Ministro Dias Toffoli, no RE 883.168-SC, identificamos, a partir do sentido e fundamento invocado para sustentar o ato decisório, as seguintes categorias: dever de fidelidade recíproca; dever da monogamia; princípio de exclusividade; dever de lealdade; unicidade do vínculo; segurança jurídica às relações privadas; concubinato puro (hoje união estável) e concubinato impuro (relações duradoras com impedimento ao casamento).

Estes fundamentos constituem vocabulário de motivos, pois, de acordo com Cornelius (2018, p. 157), os vocabulários de motivos são as justificativas apresentadas pelo tribunal para tomar sua decisão, ou seja, constituem ferramentas idôneas para compreensão das decisões judiciais. As decisões, segundo Azevêdo (2009), são manifestações inerentes à condição humana, e, portanto, reproduções do dilema da existência humana. Assim, a decisão será tanto mais convincente quanto maior for a capacidade de persuasão.

A teoria de vocabulário de motivos foi desenvolvida por Charles Wright Mills, em artigo escrito em 1940, bem como presentes outras obras (1945; 1950; 1963; 1969) do referido autor. Ele afirma que os motivos expressos e que justificam o comportamento humano devem ser vistos como vocabulários e inseridos em situações sociais delimitadas. Wright Mills leciona, ainda, que os

motivos são vocabulários que possuem funções identificáveis em determinadas situações sociais, constituindo-se termos pelos quais as condutas são interpretadas pelos atores sociais.

Neste sentido, assevera-se que o microsistema jurídico que rege a família é orientado, conforme justificativas mencionadas na Ementa do RE 883.168 “pelos deveres de lealdade e fidelidade que visam a assegurar maior estabilidade e segurança às relações familiares”.

O dever de fidelidade e da monogamia, consagrado pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, está diretamente vinculado à distinção entre a entidade familiar, que está sob o manto da proteção legal e constitucional e o concubinato, este último, segundo Pontes de Miranda (1971) apud Venosa (2017, p. 37) não constitui, no direito brasileiro, instituição de direito de família, mas “isso não quer dizer que o direito de família e outros ramos do direito civil não se interessem pelo fato de existir, socialmente, o concubinato.”

Outra categoria que motivou a decisão em comento menciona a necessidade de exclusividade. Diz-se que o elemento que caracteriza as relações privadas é a exclusividade. Neste requisito, encontra-se, além do dever de fidelidade a necessidade de exclusividade, haja vista que, de acordo com os princípios de nosso ordenamento jurídico, a família é monogâmica.

O dever de lealdade, expresso no Código Civil brasileiro vigente, estabelece que as relações pessoais devem obedecer aos deveres de lealdade, que está ligado ao dever de fidelidade e ao dever de monogamia. Isto porque, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes os impedimentos para se contrair o matrimônio, não podem constituir concubinatos, que ocorrem nos relacionamentos paralelos a casamento ou união estável.

Quanto a unicidade do vínculo que permeia entre os partícipes na relação conjugal, adota a monogamia, segundo a qual numa mesma pessoa não pode contrair e manter simultaneamente dois ou mais vínculos matrimoniais. Assim, subsiste em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos para reconhecimento do casamento e da união estável e, por conseguinte, de direitos deles derivados.

Já em relação à categoria segurança jurídica às relações privadas, apresentam-se os aspectos objetivo (estabilidade das relações jurídicas), e o subjetivo (proteção à confiança ou confiança legítima). Este princípio visa, em sentido lato, estabelecer um conjunto de condições previsíveis sobre as consequências de atos e fatos à luz das normas jurídicas.

Assim, o que reconheceu o STF foi a inexistência de efeitos jurídicos decorrentes das relações de família paralelas ou múltiplas, ou impedidas para reconhecimento de novo vínculo, sob o argumento de que se há matrimônio ou união estável sob a égide normativa-jurídica, consagradas pela monogamia, lealdade e fidelidade, é óbice para adquirir direitos ou contrair obrigações, ao menos previdenciárias.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A formulação deste artigo nos proporcionou refletir que as decisões judiciais sofrem influência de fatores extrajurídicos, carregados por convicções de toda natureza e que podem operar em diferentes níveis, seja consciente ou inconscientemente, para um resultado que se deseja alcançar.

Este artigo, em virtude do espaço limítrofe, apresentou uma análise sobre a possibilidade de rateio da pensão por morte entre a viúva e a concubina, à luz de decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, que fixou tese de repercussão geral admitindo ser incompatível com a Constituição Federal de 1988 o reconhecimento de direitos previdenciários – pensão por morte – à concubina, com a justificativa de que o concubinato impuro não se equipara ao concubinato puro, para fins de proteção estatal.

Ao reconhecer a ilegitimidade da concubina para negar direito previdenciário, amparado no princípio da monogamia, ou em outros argumentos de ordem moral, a Corte Suprema ignora o fato de que há no seio social uma pluralidade de formas de família, relativiza outros princípios que poderiam ser aplicados ao concubinato “impuro”, a exemplo da dignidade da pessoa humana, solidariedade, afetividade, igualdade.

Assim, entendemos ser um posicionamento conservador o argumento de não se atribuir efeitos jurídicos, proteção previdenciária de salvaguarda da família independente de sua estrutura de convívio, utilizando de proibição legislativa sem levar em conta o princípio da pluralidade familiar e da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva que está no ápice do nosso ordenamento jurídico, a nível constitucional.

Importante salientar que o Estado não pode determinar qual estrutura familiar deve ser considerada para fins de proteção estatal, sob pena de deixá-lo à margem do Direito. A entidade familiar deve ser tutelada e norteadada pelo princípio da solidariedade no plano de auxílio material.

Os poderes de normalização do Estado se tornam, porém, especialmente claros, quando se considera que o Estado é quem diz o que é família e como elas se constituem. A Constituição da República conferiu proteção à entidade familiar, nos termos dos artigos 226 a 230. Assim, as relações que constituem a entidade familiar não devem ser legitimadas exclusivamente pelo Estado.

Por fim, este artigo nos convida a realizar outros estudos empíricos direcionados à análise de possíveis influências ideológicas em decisões judiciais, no âmbito de nossos tribunais, com intuito de compreendermos como as motivações, valores e convicções estão presentes no contexto decisório.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **O ato de decisão judicial: uma irracionalidade disfarçada**. 2009. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/handle/ri/9297>>. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 883.168/SC**. Direito Previdenciário e Constitucional. Recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Tema nº 526. Pensão por morte. Rateio entre a concubina e a viúva. Convivência simultânea. Concubinato e Casamento. Impossibilidade. Recurso extraordinário provido. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 04D0-CE70-4020-D480 e senha 43F6-9A18-38E9-8. Acesso em: 19 mar. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. **O pior dos dois mundos? A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: IBCCRIM, 2018.

EDUARDO, Italo Romano. **Curso de Direito Previdenciário**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; e São Paulo: Método, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização e tradução de Roberto Machado, Rio de Janeiro: Graal Edições, 1998.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil**. Volume 6. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de Direito da Seguridade social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MILLS, C. Wright. **Ações situadas e vocabulários de motivação**. American Sociological Review. vol. 5, nº 6, 1940. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2084524>. Acesso em 10 mar. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.